

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

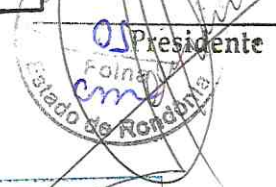
Projeto de Lei nº. 885/2020

Em: 17/11/2020

17 NOV 2020

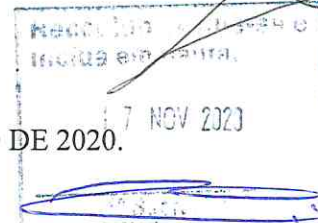
Protocolo: 948/2020

Processo: 948/2020

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 241, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que "Institui a Unidade Regional de Saneamento Básico no Estado de Rondônia".

Senhores Parlamentares, a presente Propositura visa a promoção de viabilidade técnica e econômico-financeira para prestação dos serviços públicos de fornecimento de água tratada, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos, assim como a drenagem de águas pluviais nos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado de Rondônia, que se dará por meio de uma gestão conjunta dos serviços, notadamente a organização, planejamento, fiscalização, regulação e prestação, de tal forma que todo o Estado seja beneficiado de maneira uniforme e eficiente, proporcionando serviço de qualidade para toda a população.

Importa destacar o advento da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico no Estado brasileiro e inclui a possibilidade da prestação regionalizada para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, bem como dar factibilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos, com meta estabelecida para o ano de 2033.

A partir disto, tem-se que o propósito deste Projeto de Lei encontra aso na ânsia de que todos os municípios do estado de Rondônia, sem quaisquer exceções, sejam beneficiados com serviços de qualidade no que diz respeito ao saneamento básico e relacionados, conforme preconiza os preceitos constitucionais e as Políticas Públicas implantadas no Estado, assim como busca estar em consonância com a data estipulada em âmbito nacional.

Do ponto de vista prático, a aprovação do Projeto trará mais atratividades, o que possibilitará a livre concorrência de investidores, pois o modelo baseado em blocos de vários municípios gerará maior faturamento e lucro, assim, a empresa que vencer terá seus investimentos e participações com mais assertividade lucrativa.

Desta forma, busco o apoio de Vossas Excelências, tencionando à proteção e serviço de qualidade para todos os cidadãos rondonienses.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/11/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0013283888** e o código CRC **E10A82EB**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.336494/2020-33

SEI nº 0013283888



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui a Unidade Regional de Saneamento Básico no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Unidade Regional de Saneamento Básico no Estado de Rondônia, visando a promoção de viabilidade técnica e econômico-financeira para prestação dos serviços públicos de fornecimento de água tratada, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos, assim como a drenagem de águas pluviais, nos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado, com meta estabelecida para 2033, em conformidade com o que dispõe nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º. A Unidade Regional contemplará, automaticamente, outros municípios, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões que venham a ser posteriormente criados no estado de Rondônia.

§ 2º. A prestação dos serviços públicos previstos no *caput* poderá ser organizada em blocos de municípios, admitida a sua delegação por meio de 1 (um) ou mais contratos de concessão.

§ 3º. Os serviços públicos prestados em áreas rurais e urbanas, poderão ser objeto de soluções específicas, não necessariamente alocadas a um mesmo prestador.

Art. 2º. Os titulares dos serviços terão a faculdade de integrar a Unidade em comento a qualquer tempo, formalizando a adesão por meio de instrumentos de gestão associada interfederativa, de acordo com o art. 241 da Constituição Federal.

§ 1º. A governança interfederativa da Unidade Regional de Saneamento Básico terá como finalidade, a viabilização do exercício integrado das funções públicas referentes aos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, notadamente a sua organização, planejamento, fiscalização, regulação e prestação.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo poderá ser realizado por meio de concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

Art. 3º. A Unidade Regional de Saneamento Básico poderá adotar formato simplificado de governança dos serviços titularizados por seus integrantes; inclusive mediante a centralização, no estado de Rondônia, do exercício de funções públicas e da responsabilidade pela gestão dos contratos de concessão celebrados.

§ 1º. A estrutura de governança da Unidade Regional poderá ser constituída e regulamentada por meio dos instrumentos de gestão associada interfederativa, assegurando a todos os titulares integrantes, a representação e participação em órgão colegiado dotado, no mínimo, de funções consultivas e de fiscalização, o qual deverá ser continuamente franqueado o acesso a todas as informações referentes à prestação dos serviços públicos.

§ 2º. A representatividade e peso no órgão colegiado a que se refere o § 1º, serão definidos em Decreto Estadual, com base no critério populacional, assegurado ao Estado até 50% (cinquenta por cento) dos votos.

§ 3º. Caberá ao órgão colegiado, sem prejuízo de outras atribuições que sejam acometidas nos instrumentos de gestão associada:

I - aprovar a retomada dos serviços públicos de saneamento pelo respectivo titular, condicionando tal retirada, em qualquer caso, ao prévio pagamento das indenizações devidas em virtude dos investimentos executados e não amortizados, em redes e outras infraestruturas, executados no território do referido titular, conforme legislação e contratos de concessão celebrados;

II - aprovar Plano Regionalizado de Saneamento Básico, que será elaborado nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, devendo dispor sobre o planejamento integrado dos serviços prestados na Unidade Regional de Saneamento Básico; e

III - autorizar que os estudos técnicos que fundamentem as eventuais concessões dos serviços possam ser considerados planos de saneamento básico, desde que obtenham os requisitos legais necessários.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/11/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0013283911** e o código CRC **824F5524**.

